



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045526-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE GUANABARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2045526-82.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Campinas

Agravado:Condomínio Edifício Village Guanabara

Comarca:Campinas

Voto nº 12.963

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERECIDA PELO MUNICÍPIO E CONDENOU-O AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA IMPOSTA EM VIRTUDE DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 519/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas contra r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença n. 0057813-17.2012.8.26.0114, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 28/29 - cópia).

Recurso integrativo não vingou (fls. 50 - cópia).

Sustenta o recorrente que: a) não cabem honorários na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, *ex vi* da Súmula 519/STJ; b) impugnação é mero incidente cujo desacolhimento não enseja carga sucumbencial; c) o Tribunal da Cidadania já pacificou a controvérsia; d) conta com jurisprudência; e) prequestiona para viabilizar recursos futuros (fls. 1/11).

Agreguei efeito suspensivo ao recurso (fls. 54/56, item 2).

Sem contraminuta (fls. 59).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O inconformismo do ente subnacional diz respeito a sua condenação ao pagamento de honorários em decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 28/29 - cópia).

Reza a Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.

Magistério dessa alta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. TESE RECURSAL. PREQUESTIOAMENTO. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

[...]

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que **não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula 519 do STJ), sendo esse entendimento mantido por este Tribunal mesmo após o advento do CPC/2015.**

6. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

7. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp n. 1.997.899/BA, 1ª Turma, j. 22/05/2023, rel. Ministro GURGEL DE FARIA - negritei).

A 18ª Câmara de Direito Público também decidiu (os destaques não são dos originais):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da impugnante contra a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação apresentada, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios - Acolhimento – “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.” (Súmula n. 519/STJ – Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 408) – Entendimento reafirmado após a entrada em vigor do novo diploma processual (AgInt no REsp 1864374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) - Reforma da r. decisão recorrida que se impõe, para o fim de afastar-se a condenação da impugnante ao pagamento de verba honorária sucumbencial decorrente da rejeição da impugnação ofertada neste feito - Recurso provido” (Agravo de Instrumento n. 2041873-14.2021.8.26.0000, j. 27/04/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença - Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada pela Municipalidade condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios – Descabimento – Súmula 519 do STJ – Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 2123956-82.2024.8.26.0000, j. 13/06/2024, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. Recurso contra a r. decisão de 1º grau que rejeitou a impugnação apresentada, com fixação de honorários advocatícios no valor de 'R\$ 300,00' - Impugnação rejeitada – Inviabilidade da condenação em verba honorária - Aplicação da Súmula 519 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 'Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios' - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada - Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 2303211-34.2023.8.26.0000, j. 12/12/2023, rel. Desembargador MARCELO L THEODÓSIO);

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários advocatícios – Juros moratórios computados na conta pelo credor – Pretensão da devedora de excluir os cômputo de juros moratórios dos cálculos – Descabimento – Incidência dos juros de mora sobre a verba honorária, eis que sua fixação foi estabelecida em valor fixo – Precedentes do C. STJ - Correção monetária de acordo com os Temas 810 do STF e 905 do STJ – Atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a qual, inclusive, adotou o IPCA-E - Excesso de execução não configurado – Decisão nesse ponto mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Cumprimento de sentença – Hipótese de impugnação rejeitada, com condenação em verba honorária – Descabimento – Súmula 519 do STJ – Aplicabilidade – Precedentes do C. STJ e desta Corte de Justiça - Verba afastada – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento n. 2084096-45. 2022.8.26.0000, j. 31/05/2022, rel. Desembargador BURZA NETO).

Em suma, não cabe condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios derivados da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** ao recurso.

BOTTO MUSCARI
Relator